Processo nº 142/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 142/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 813/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino que visa "dispor sobre a proibição do uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de ensino à distância, ensino remoto e/ou híbridos para fins de exploração comercial, no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 163/2023.". **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 142/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 813/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino que visa "dispor sobre a proibição do uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de ensino à distância, ensino remoto e/ou híbridos para fins de exploração comercial, no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 163/2023.".

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto integral apontando que a proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Através de Certidão colacionada aos autos (fls. 36/37), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto apresentado aplica-se às operações realizadas no âmbito das plataformas virtuais de ensino a distância, ensino remoto e/ou ensino híbrido, das instituições públicas ou privadas, referentes ao ensino na educação infantil e ensino fundamental.

Acerca da justificativa de invasão de competência, entendo que não deve prosperar. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Outrossim, destaca-se que tal matéria também não está elencada enquanto competência legislativa privativa da União (art. 22, CRFB/1988), visto que **não pretende legislar sobre normas gerais de proteção e tratamento de dados pessoais,**

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

apenas aplicar o disposto em âmbito local, encaixando-se perfeitamente no conceito de interesse local, disposto no artigo 30, I, da Carta Magna.

Dessa forma, acerca da competência para legislar, é válido ressaltar o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal:

> Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Assim, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, ainda mais porque a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

> Art. 30 – Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não é dispêndio acrescentar que o Projeto de Lei se coaduna com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, X, garante a inviolabilidade da vida privada:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ademais, a proposição está com seu conteúdo em consonância com a Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A intimidade possui natureza de direito fundamental, conforme alhures exposto, a proteção aos dados pessoais na Sociedade da Informação deve abranger também a vedação à manipulação de

informações livremente prestadas ou clandestinamente coletadas, providência essencial para garantir liberdade, autonomia e evitar discriminações ou condicionamentos dos indivíduos. Por fim, ressalte-se que o Direito à Privacidade é fundamento expresso na LGPD.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 163/2023 e dos dispositivos contidos no Projeto de Lei n.º 813/2021, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto, com a consequente sanção do dispositivo vetado do Projeto de Lei n.º 813/2021.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 142/2023.

Natal, 15 de julho de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT